

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014.2021 - SRP****REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA SRP 014.2021 – SESI INDÚSTRIA SAUDÁVEL****OBJETO: Aquisição de baterias estacionárias em atendimento das necessidades da Unidade SESI Indústria Saudável – Departamento Regional do Pará, conforme Edital e Anexo I.****I. DAS PRELIMINARES:**

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ACUMULADORES MOURA S A**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 8.1 do Edital, e a Modalidade da Licitação. Alega que o prazo estipulado de entregas de 10 (dez) dias consecutivos, não será o suficiente para a execução do material, e pede por meio da impugnação realizada que este prazo seja alterado para 30 (trinta) dias consecutivos para que se possa ser realizado corretamente a Tradição do objeto. Ainda alega que houve um equívoco na escolha da modalidade CONCORRÊNCIA, que está deveria ter sido um PREGÃO ELETRÔNICO, pois a administração visa adquirir bens e serviços comuns.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- Modificação da modalidade de Licitação de CONCORRÊNCIA para PREGÃO ELETRÔNICO;
- Modificação no Prazo de Entrega, item 8.1 do Edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Item 10.3 do edital, dispõe:

*“Qualquer **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em relação a eventuais dúvidas de interpretação do presente Edital, ou **IMPUGNAÇÃO** ao mesmo, deverá ser dirigido à **COCEL** até o 7º (sétimo) dia útil anterior à data marcada para a abertura da licitação, através do e-mail licitacao@sesipa.org.br, ou formalizada através de petição que deverá ser entregue na Sala da Comissão Central de Licitação – COCEL”*

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Edital, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Comissão Central de Licitação, atendendo determinação hierárquica, escolheu pela modalidade concorrência por considera-la a mais adequada, a mais vantajosa para a Entidade, segundo o Regulamento Interno do SESI e SENAI,

restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração.

7. Além do que, o Item contestado pela licitante está regulamentado no Instrumento convocatório, o qual se faz lei entre as partes participantes (**princípio da vinculação**), sendo assim verificamos a facilidade de locomoção do objeto, e que este não necessita de 30 (**trinta**) dias para sua entrega, e diante disto não visualizamos qualquer transgressão ao princípio da Isonomia, alegado pela impugnante. O bem em questão como mencionado na própria impugnação, é relativamente comum e de fácil apropriação, continuando nessa linha de raciocínio, não solicitamos instalação do objeto. Como mencionado na devida Impugnação, neste caso, apresenta-se mais motivos para o não prolongamento do prazo de entrega.

8. Cabe ressaltar, que o SESI e SENAI, não se vinculam as normas apresentadas – Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e DEC 5.450/2005 – pois possuímos o nosso próprio regulamento interno.

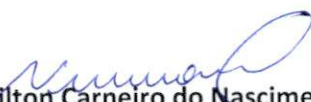
9. Adiante, verifica-se a questão da Modalidade Escolhida (**CONCORRÊNCIA**) a qual ao entendimento do SUPERINTENDENTE do SESI-DR/PA com base no Artigo 5º, “I”, § 1º, RLC-SESI e SENAI, é a mais vantajosa e proveitosa as partes, pois nesta modalidade, o edital (**PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO**) é publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e no Portal da Transparência do SESI e SENAI, é enviado as empresas o instrumento convocatório via e-mail, a seleção das Empresas é realizada através de uma cotação feita pelo setor competente, o qual necessita do material.

10. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e Impessoalidade. Sendo assim, não há que se falar em descumprimento ao Princípio da Isonomia, pois o SESI sempre atua conforme todos os preceitos da Administração, e não busca prejudicar ou trazer algum tipo de dano ou Óbice a qualquer Licitante. Ademais a modalidade concorrência não exige a presença do Licitante, podendo este, apenas entregar os envelopes contendo a Habilitação (Envelope 01) e a Proposta (Envelope 02). A forma do envio fica a critério do Licitante, podendo ser realizado através dos Correios ou Taxi aéreo ou qualquer outra forma que o Participante escolher.

V. DECISÃO

11. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ACUMULADORES MOURA S A**, para, no mérito, negar lhe provimento, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI e SENAI.

Belém, 26 de fevereiro de 2021


Neilton Carneiro do Nascimento
Coordenador/Pregoeiro